

Assunto **Impugnação ao edital de Concorrência Pública 001/2018**
De Aquiles Celino <aquilescelino@celinoadvocacia.com.br> 
Para <licitacao@saomateus.es.gov.br> 
Cópia <prefeito@saomateus.es.gov.br> ,
<viceprefeito@saomateus.es.gov> 
Data 26.06.2018 17:27
Prioridade Mais alta
Aquiles Celino <aquilescelino@celinoadvocacia.com.br> 

locaweb

- Impugnação - Edital - CP 001-2018 - PMSM.pdf (6.3 MB)

Boa Tarde

Segue em anexo impugnação ao edital de Concorrência Pública nº 001/2018 – processo 000.248/2018

Atenciosamente e a disposição,



AQUILES SILVA CELINO
Advogado OAB/ES 14.741
27 99984-6492

Av. Luiz Antônio Durão, nº 30 - CEP 29902-040
Novo Horizonte Linhares - ES | 3373-4988



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES**

**IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 001/2018
PROCESSO Nº: 000.248/2018**

ADRIANA E.P CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 15.118.800/0001-89, estabelecida na Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP: 29.901-170, Linhares-ES, por meio de seu advogado **Dr. Aquiles Silva Celino**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/ES nº **14.741**, com endereço profissional na Av. Luiz Cândido Durão, nº 30, Bairro Novo Horizonte, Linhares/ES, CEP 29.902-040, endereços que indica para recebimento de intimações e avisos, vem com o devido respeito perante V. Exa. **APRESENTAR**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

como impugnado tem, o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018**, que tem como Objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGANHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO E ASFALTICA E CALÇADA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES**, que trata da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, e o faz pelas seguintes razões de fato e de Direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Sendo a data de abertura dos envelopes de habilitação da Concorrência Pública em epígrafe é dia 28/06/2018 (**quinta-feira**), o prazo para interposição de impugnação é dia 26/06/2017(**terça-feira**), segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes (Artigo 41, §2º), sendo tempestiva a presente impugnação protocolizada nesta data.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUANTIDADE MÍNIMA

O edital de que se trata, exige no **Item 3.1.5 – Qualificação Técnica**, subitem 3.1.5.2 letra “a” Lote I - o seguinte:

3.1.5.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente Edital:

a) LOTE I

Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista:

- Pavimentação de blocos pré-moldados de concreto pavi's ou equivalente, (mínimo de 3.000 metros quadrados);
- Remoção e Reassentamento de blocos de concreto (mínimo de 3.000 metros quadrados);
- Meio-fio de concreto pré-moldado com dimensões de 15x12x30x100cm, rejuntados com argamassa de cimento e areia no traço 1:3;
- Calçada de concreto fck->15Mpa, camurçado c/argamassa, cimento e areia 1:4 (mínimo de 3.000 metros quadrados).
- Corpo BSTC (greide) diâmetro entre 0,40 e 0,80m CA-2 PB inclusive escavação e reaterro e transporte do tubo em Vias Urbanas.

Como se vê, pretende o Edital que, o profissional técnico responsável do seu quadro permanente, comprove, mediante atestados, a execução de obras de características semelhantes e em quantidades às do objeto da licitação.

Os itens listados no Edital, que exigem quantidades mínimas que afrontam o texto legal, não podendo prevalecer.

Ocorre que, apresentando a empresa licitante, prova de que possui profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, por obras de características semelhantes às do objeto da licitação, supre qualquer exigência editalícia, pois o que é preciso comprovar é se a empresa através de seu profissional, executou os serviços iguais ou similares, não podendo ser exigido quantidade de serviço, pois quem executa 100 metros executa 1000 metros.

Na verdade, o que pretendeu o legislador, com a edição da Lei 8.666/93, com suas alterações, foi garantir a participação, em licitações, de empresas que comprovem ter capacidade técnico-profissional capaz de executar os serviços ou obras objeto da licitação e não, inibir a participação, como pretende o edital.

As exigências acima mencionadas estão a configurar a intenção de inibir a participação de empresas na presente licitação, impondo condições que dificultam a sua participação, com expresso e inegável favorecimento de outras, o que não é permitido pela Lei, razão pela qual, IMPUGNA o Edital de que se trata, nesse aspecto.

Como já descrito em linhas pretéritas, edital ainda exige Atestado em nome da Licitante, emitido por pessoa Jurídica de direito publico ou privado quantidades mínimas cumpre destacar que a impugnante possui larga experiência na execução dos serviços objeto da Concorrência acima identificada.

Ademais, possui a impugnante comprovação mediante atestados técnicos de outras obras e serviços que comprovam sua total capacidade para executar o objeto licitado.

Cumprir destacar que a jurisprudência e a doutrina aplicável à análise técnica dos serviços de comprovação de experiência anterior, são no sentido de que não se poderá exigir experiência pela execução de **serviços idênticos ao objeto licitado, podendo exigir apenas experiência similar.**

HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

"O princípio da Isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Apresentando a empresa licitante, prova de que possui atestado de responsabilidade técnica do profissional de seu quadro técnico, por obras de características semelhantes às do objeto da licitação, desnecessário se torna que a mesma apresente atestado para comprovar sua experiência em execução de obras iguais em quantidade, porque atendendo a norma técnica, ou seja, apresentando atestado de obras semelhantes, estará apresentando o documento competente capaz de comprovar a capacidade para execução do objeto da licitação.

Dessa forma, as exigências acima referidas, constantes item 3.1.5 – Qualificação Técnica, subitem 3.1.5.2 letra “a” Lote I, de quantidades mínimas, impondo condições que dificultam a participação da licitante, com expresse e inegável favorecimento de outras, está a caracterizar manifesto intuito excludente, configurando intenção de inibir a participação de empresas na presente licitação, encerrando manifesta afronta ao texto legal, o que não é permitido nem admitido, razão pela qual, **IMPUGNA o Edital de que se trata**, nesse aspecto.

III – DA BASE LEGAL.

Ademais, o Edital está sujeito às determinações constantes da Lei 8.666/93 e referida lei, em seu Art. 30, II, § 1º, Inc. I, §3º e §5º dispõe o seguinte:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como pode se verificar a lei geral de licitações, em seu artigo 30 preceitua de forma clara o que pode ser exigido ou não nas licitações. E em seus parágrafos e incisos preveem o contrário do exigido no edital impugnado, pois veda qualquer exigência limitativa em editais licitatórios.

A licitação deverá observar ainda, o que dispõe o artigo 3º e seu parágrafo 1º, inciso I, como abaixo se vê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, se impõe seja alterado o edital de que se trata, para o fim de retirar as limitações de quantidades mínimas, bem como, os citados itens como de relevância técnica, sob pena de impugnação e nulidade do procedimento licitatório, por serem ilegítimas as exigências editalícia.

Constando, pois, do edital de que se trata, exigência ofensiva à Lei e manifestamente excludente, fica o mesmo **IMPUGNADO**, para que, acolhida a impugnação,

seja revisto o edital e retirada referida exigência, para o normal andamento do processo licitatório, sob pena de nulidade de todo o processo.

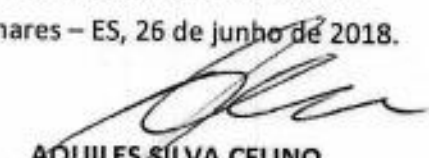
Oportuno enfatizar que, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

Assim, se as exigências editalícias forem capazes de reduzir drasticamente o universo de licitantes, direcionando o objeto da licitação a um único participante, a reduzidos e específicos grupos empresariais, ou a um universo extremamente restrito deles, **ILEGAL SERÁ A EXIGÊNCIA**, também por violação ao Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, inibindo o alcance dos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa, estatuídos no art. 3º, caput, da lei nº 8.666/93, o que não pode prosperar.

IV- CONCLUSÃO

Sob esses irrefutáveis fundamentos, espera e **REQUER a LICITANTE IMPUGNANTE** seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e, julgada procedente, decida V. Exa. pelo restabelecimento do direito dessa forma ofendido, com as correções que se fazem necessárias, como medida de estrita e salutar Justiça, sob pena de nulidade do edital de que se trata, ou de qualquer contrato que vier a ser realizado através do mesmo, sem prejuízo da representação ao Tribunal de Contas.

Termos em que,
pede e espera Deferimento.
Linhares – ES, 26 de junho de 2018.



AQUILES SILVA CELINO
ADVOGADO
OAB/ES 14.741

PROCURAÇÃO

"Ad Judicia Et Extra Judicia"

OUTORGANTE(S):

ADRIANA E.P CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 15.118.800/0001-89, estabelecida na Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP: 29.901-170, através de sua sócia **Adriana Egidio Pires**, CPF nº 032.917.417-73, brasileira, empresaria, residente e domiciliada na Rua Gastão Roubach, nº 350 – Praia da Costa, Vila Velha – ES.

OUTORGADO(S):

Dr. AQUILES SILVA CELINO, brasileiro, casado, Advogado, com registro na Ordem de Advogados de nº. 14.741, com escritório profissional situado na Avenida Luiz Candido Durão, nº 30, Bairro Novo Horizonte, Linhares/ES, CEP 29.902-040.

PODERES:

Amplios e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes à cláusula ad judicia et extra, podendo ainda requerer a assistência judiciária gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda em ação, receber e dar quitação, retirar e receber alvará, firmar compromissos, produzir provas ou justificações, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências e praticar, nomear preposto, enfim, todos os atos necessários que visem o bom e fiel cumprimento dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos da outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes em especial para impugnação ao edital de concorrência Publica 001/2018- PMSM.

Linhares-ES, 26 de junho de 2018.



ADRIANA E.P CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

Adriana Egidio Pires
Sócia Administradora



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

32600013924

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

2305

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

08 JUL 2015

15/714068-7



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8150000217267
DBE analisado.
Emitida em 03/07/2015 - V3

NOME: ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS CÓD. ATO CÓD. EVENTO QTD

0 002

DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO

ALTERAÇÃO

Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

LINHARES
03/07/2015

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ADRIANA ECIDIO PIRES

Assinatura: *[Assinatura]*

Telefone de contato: (27)32645151

Escritório Regional
Linhares

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) /

☐ SIM



JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/07/2015 SOB Nº: 20157140687

Protocolo: 15/714068-7, DE 08/07/2015

Empresa: 32 6 0001392 4
ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E
TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL

☐ NÃO

Processo em ordem

A decisão

DATA

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se o

☐ Processo indeferido.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se o

☐ Processo indeferido.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 28/07/2015 Protocolo 157140687 de 08/07/2015

Nome da empresa ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP NIRE 32600013924

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 177189442097923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/08/2015



DECISÃO

Inserir nome pessoa física na assinatura.

Atenda, em 08/07/15


Nireli N. Modenezi
Analista de Registro Empresarial

DECISÃO
Em Ordem Defiro

28/07/15


Marcia Maria Modenezi
Analista de Registro Empresarial



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 28/07/2015 Protocolo 157140687 de 08/07/2015

Nome da empresa ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP NIRE 32600013924

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 177189442097923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/08/2015

ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP
Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo Nº 04

ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Santo.

Pelo presente instrumento, a Srª **Adriana Egidio Pires**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº **094694049-IFP/RJ**, inscrita no CPF/MF sob o nº **032.917.417-73**, residente e domiciliada na Rua Gastão Roubach, nº 350 - Praia da Costa, Vila Velha, Espírito Santo, CEP 29101-020, titular da empresa individual de responsabilidade limitada, denominada: **ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP**, sediada na Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Santo, com seus atos constitutivos arquivados na JUCEES sob o nº **32600013924**, despacho de **05/03/2013**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **15.118.800/0001-89**, resolve proceder esta alteração, mediante as cláusulas e condições que outorga e aceita, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O capital subscrito e integralizado em moeda corrente do país, que está fixado em **R\$ 345.000,00** (trezentos e quarenta e cinco mil reais), dividido em **345.000** (trezentos e quarenta e cinco mil) quotas, iguais no valor de **R\$ 1,00** (um real), cada quota, fica, neste ato elevado para **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), mediante o complemento de **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) sendo este aumento de capital totalmente subscrito neste ato, e será integralizado em **até 12 (doze) meses** a contar do arquivamento deste aditivo contratual na JUCEES, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em virtude das deliberações acima e visando adaptar os termos e condições às necessidades da empresa individual de responsabilidade limitada, observando-se as disposições da Lei 12.441/2011, com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, e regulamentada pelas Instruções Normativas 117 e 118 do DNRC, a titular resolve consolidar o ato constitutivo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO – EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME COMERCIAL

A presente empresa individual de responsabilidade limitada gira sob o nome: **ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP**, com sede na Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Santo, podendo, a qualquer tempo, a critério de sua titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Santo
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 28/07/2015 Protocolo 157140687 de 06/07/2015

Nome da empresa **ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP** NIRE 32600013924

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 177189442097923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2015
por Paulo Cesar Juffo - Secretário Geral

03/08/2015



ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP
Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo Nº 04

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

A empresa individual de responsabilidade limitada tem por objeto:

- OBRAS DE TERRAPLANAGEM (CNAE: 43.13-4/00);
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (CNAE: 4211-1/01);
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; EXCETO ANDAIMES (CNAE: 7732-2/01);
- EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (CNAE: 0810-0/06);
- EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (CNAE: 0810-0/07);
- ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE: 0161-0/99);
- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR (CNAE: 7731-4/00);
- ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS (CNAE: 8130-3/00);
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS (CNAE: 3811-4/00);
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (CNAE: 4212-0/00);
- ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE: 8129-0/00);
- SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE: 4319-3/00);
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (CNAE: 4930-2/03);
- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR (CNAE: 7711-0/00);
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (CNAE: 4930-2/02);
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL (CNAE: 4930-2/01);
- OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE: 4299-5/99);
- OBRAS DE IRRIGAÇÃO (CNAE: 4222-7/02);
- OBRAS DE FUNDAÇÕES (CNAE: 4391-6/00);
- PERFURAÇÕES E SONDAGENS (CNAE: 4312-6/00);
- CULTIVO DE EUCALIPTO (CNAE: 0210-1/01);
- EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS (CNAE: 0210-1/07).

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 03/02/2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL

O capital é representado pela importância de **R\$600.000,00** (seiscentos mil reais) dividido em **600.000** (seiscentas mil) **quotas, iguais no valor de R\$ 1,00** (um real), cada quota.

Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Santo
Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 29/07/2015

Arquivamento de 28/07/2015 Protocolo 157140687 de 08/07/2015

Nome da empresa ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP NIRE 32800013924

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/fax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 177189442097923

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/08/2015



ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP
Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo Nº 04

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada por sua titular, **ADRIANA EGIDIO PIRES**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade da titular limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCÍCIO

O término de cada exercício será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO

Declara a titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado da empresa, que será regida pela Lei 12.441/2011 e supletivamente pelo regime jurídico das sociedades limitadas.

CLÁUSULA NONA – DO DESEMPEDIMENTO

A titular declara sob as penas da lei que não está impedida por lei especial, condenada, ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro de Linhares, Estado do Espírito Santo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, a titular assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor.

Linhares/ES, 02 de julho de 2015.



**ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E
TERRAPLANAGEM EIRELI EPP
ADRIANA EGIDIO PIRES
CPF/MF 032.917.417-73**

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 28/07/2015 SOB Nº: 20157140687
Protocolo: 15714068-7, DE 08/07/2015
Empresário: 132 e 0001392-4
ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E
TERRAPLANAGEM EIRELI EPP
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL

Avenida Aviso, nº 1.388, Bairro Aviso, CEP 29.901-170 - Linhares, Estado do Esp. Sant
Página 3 de 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 28/07/2015

Arquivamento de 28/07/2015 Protocolo 157140687 de 08/07/2015

Nome da empresa ADRIANA E. P. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI EPP NIRE 32600013924

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 177189442097823

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

03/08/2015